



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Recurso nº. : 116.292 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : TELEMECANIQUE S/A  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-09.140

PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA IPC/BTNF DEDUZIDA INTEGRALMENTE NO ANO DE 1990. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - Por força de decisão judicial transitada em julgado em 22/04/1997, que garantiu à contribuinte a exclusão integral em 31/12/1990 do saldo devedor da correção monetária, relativo à diferença de correção monetária com base no IPC, e não com base no BTNF, como era exigido à época, cabe à unidade da Receita Federal encarregada da execução da sentença, cancelar o crédito relativo à correção monetária no ano de 1990, exercício de 1991.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ - Afasta-se o lançamento da multa quando cerceado o direito de defesa do sujeito passivo, pela ausência da descrição dos fatos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSSL - O lançamento decorrente adota as mesmas bases de cálculo utilizadas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, assim, sendo decorrente a contribuição social sobre o lucro, deve ser igualmente aplicada ao lançamento da CSLL a decisão proferida no processo principal.

IMPOSTO sobre a Renda Retido na Fonte – ILL CANCELAMENTO - Tratando-se de sociedade anônima, deve ser cancelado o lançamento relativo ao ILL, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, obedecendo aos procedimentos estabelecidos nas instruções internas da Receita Federal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140  
Recurso nº. : 116.292  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140  
Recurso nº. : 116.292  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ SÃO PAULO/SP que submete ao re-exame necessário o crédito exonerado.

Retornaram os autos para nova apreciação pela autoridade de primeira instância porque a 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 108-05.451, sessão de 11 de novembro de 1998, fls. 219/227, por unanimidade de votos, resolveu declarar a nulidade da decisão de primeiro grau que não apreciara controvérsia para qual inexistia óbice ao seu conhecimento.

No lançamento original fora exigido o IRPJ - fls. 53/78, ILL – fls. 79/83, CSSL – fls. 84/95, pelos seguintes fatos: a) REDUÇÃO INDEVIDA do resultado do período-base de 1990, pela apuração de saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras em montante maior que o permitido pela legislação tributária; b) GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, nos períodos de apuração de 1991, 1992 e meses de janeiro a dezembro de 1993, calculados sobre as parcelas incrementadas nos valores dos bens do Ativo Permanente, pela correção monetária complementar do IPC, que não foram adicionadas para fins de apuração do Lucro Real, tampouco para apuração da base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro;c)GLOSA DE CUSTO ADICIONAL DE BENS BAIXADOS, nos períodos de apuração de 1991 e 1992 e meses de janeiro a dezembro de 1993, proveniente de acréscimo ao valor dos bens, da correção monetária complementar do IPC, valores que, na baixa, diminuíram o resultado de cada período-base e não foram adicionados para fins de apuração do Lucro Real, tampouco da base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro. As parcelas tributadas neste item estão discriminadas às fl. 51, na coluna “Valor Baixa de Bens”; d) e multa regulamentar por atraso na entrega da declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

Na impugnação de fl. 07/105, em síntese, constou a informação da existência de uma Ação Declaratória, ajuizada no início do ano de 1991, para ver reconhecido o seu direito de atualizar as demonstrações financeiras do período-base de 1990 utilizando índice do IPC, que considerava correto, efetuando o depósito das parcelas dos tributos questionados.

O auto de infração não poderia ser lavrado contra o comando da decisão judicial. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 35 da Lei 7.713/88, tornando inexigível o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades anônimas antes da sua distribuição aos acionistas.

A decisão de fls. 108 não conheceu da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial e declarou a definitividade do crédito constituído, sobrestando.

Quando do julgamento do recurso interposto contra esta decisão, na sessão do Conselho, 11 de novembro de 1998, apresentou a petição que foi juntada às fls. 138/139, pela qual trouxe cópias de decisão favorável ao seu pleito, conforme comprovaram aqueles documentos.

O Juiz Federal, por meio do despacho de fls. 155, determinou a alteração do pólo ativo da ação. Baixaram os autos à Secretaria para excluir Telemecanique S. A. e incluir Schneider Eletric Brasil S.A.

A Portaria SRF nº 1.033, de 27/08/2002, estabeleceu a transferência de competência para julgamento da DRJ SÃO PAULO para a DRJ SALVADOR.

A nova decisão proferida, nº 4.504 de 02/01/2004, às fls. 302/312, declarou o lançamento improcedente e esteve assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

**Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Ocorrendo a identidade de objeto entre as ações administrativa e judicial, há impossibilidade de apreciação pela esfera administrativa, visto que a recorrente buscou ordem judicial por meio de ação ordinária, para ver reconhecido o direito de não se submeter às regras de correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, estabelecidas pela Legislação Tributária.

**DIREITO DE CONSTITUIR POR LANÇAMENTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Tem a Fazenda Pública o direito de, no período protegido pela decisão judicial, lavrar o ato de lançamento tributário, formalizando o crédito tributário. A importância do art. 151 do Código Tributário Nacional está em definir os casos nos quais é possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não hipóteses de suspensão da obrigação. Suspender os efeitos do ato de lançamento não é o mesmo que o direito de constituir, por lançamento, o respectivo direito do crédito.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1991**

**Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA IPC/BTNF DEDUZIDA INTEGRALMENTE NO ANO DE 1990. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

Por força de decisão judicial transitada em julgado em 22/04/1997, que garantiu à contribuinte a exclusão integral em 31/12/1990 do saldo devedor da correção monetária, relativo à diferença de correção monetária com base no IPC, e não com base no BTNF, como era exigido à época, cabe à unidade da Receita Federal encarregada da execução da sentença, cancelar o crédito relativo à correção monetária no ano de 1990, exercício de 1991.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Exercício: 1992, 1993, 1994**

**Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA IPC/BTNF DEDUZIDA INTEGRALMENTE NO ANO DE 1990. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.**

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IRPJ.**

Afasta-se o lançamento da multa quando cerceado o direito de defesa do sujeito passivo, pela ausência da descrição dos fatos.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – CSSL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

O lançamento decorrente adota as mesmas bases de cálculo utilizadas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, assim, sendo decorrente a contribuição social sobre o lucro, deve ser igualmente aplicada ao lançamento da CSLL a decisão proferida no processo principal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1992, 1993, 1994

Ementa: ILL. CANCELAMENTO.

Tratando-se de sociedade anônima, deve ser cancelado o lançamento relativo ao ILL, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, obedecendo aos procedimentos estabelecidos nas instruções internas da Receita Federal.

Lançamento Improcedente.”

Recorreu de ofício.

Seguimento conforme despacho de fls. 329.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ-SÃO PAULO/SP, Decisão nº 4504, de 02/01/2004, fls.302/312, que submete ao re-exame necessário o crédito exonerado, referente ao IRPJ e reflexos, fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1991/1993, no valor total de 7.197.101,02 UFIR.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos valores discriminados no relatório de fls.328, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375/2002.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para analisar as exonerações promovidas na decisão recorrida, verificando a correta aplicação da legislação tributária vigente.

O controle do ato administrativo procedido nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas jurídicas que o disciplinam. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN.

No caso da exoneração procedida, como bem definiu a decisão recorrida:

“(...) A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 288/289, esclarece que houve o trânsito em julgado da ação ordinária nº 91.0662271-2, em 22/04/1997, conforme certidão de fl.298 e acórdão de fls. 290 a 297, e que o objeto da ação, ajuizada em 28 de junho de 1991, é afastar a exigência, nas demonstrações financeiras do exercício de 1991, ano-base de 1990, do BTN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

Fiscal corrigido de acordo com o IRVF, aplicando-se, em consequência, o BTN Fiscal corrigido pelo IPC. Visa, outrossim, afastar a incidência da TRD sobre cotas vincendas do Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido. Quanto à divergência apontada pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na realidade, verifica-se que a autuação fiscal, além de se referir à questão da correção monetária das demonstrações do ano-base 1990, tratou da matéria atinente à dedutibilidade de depreciações realizadas com fulcro no Decreto nº 332/91 e da questão da aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Em sendo assim, muito embora quanto à questão da correção monetária das demonstrações financeiras exista decisão transitada em julgado, quanto às demais matérias não existe pronunciamento judicial, devendo haver a constituição do crédito tributário. Respondendo ao item "c" das questões formuladas pela DRJ/São Paulo, diz ficar claro que o art. 4º da Lei nº 8.200/91 não foi objeto da ação ordinária nº 91.0662271-2. Restituiu o processo a repartição de origem para que fosse proferida nova decisão, nos termos do decidido pelo Conselho de Contribuintes.

(...)

Assim, no processo administrativo discute-se uma questão preliminar e autônoma, que é a questão do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por meio da lavratura dos autos de infração para prevenir a decadência, embora determinando a suspensão da cobrança, e outras de mérito; no Poder Judiciário, discute-se a tese de poder ou não apropriar, no resultado do exercício de 1991, ano base de 1990, a variação monetária do Índice de Preços ao Consumidor- IPC (IBGE), para calcular a correção monetária do balanço do ano de 1990.

Sendo, assim, ações independentes, tem pertinência a discussão na esfera administrativa da questão preliminar e as de mérito acima citadas, sem qualquer consideração de superposição ou concomitância (Lei 6.830/80, art. 38), com a matéria outra, de mérito propriamente em relação ao ano de 1990, esta sim, posta no processo judicial.

(...)

Não há dúvida que há concomitância de ações em relação ao ano de 1990, visto ocorrer a identidade de objeto entre as ações administrativa e judicial quanto ao direito de calcular a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 dezembro de 1990, pelo IPC do IBGE, recolhendo o imposto de renda (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSL) e o imposto sobre o lucro líquido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

(ILL) apurados nessa conformidade, sem a incidência da TRD sobre as quotas vincendas das sobreditas exações, nos termos da decisão judicial.

No mérito. Em 31/12/1990, a contribuinte, ao apurar o lucro real, aproveitou integralmente a quantia de Cr\$ 742.835.562,76 (IPC/90), relativa à diferença entre o saldo da correção monetária pelo IPC/90, de Cr\$ 1.295.460.515,34, e o saldo da correção monetária pelo BTNF, na importância de Cr\$ 552.624.952,58, para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda/IRPJ e conseqüentemente da Contribuição sobre o Lucro e do ILL daquele período de apuração, procedimento com base em medida judicial. O Auto de Infração excluiu o saldo devedor da diferença de correção monetária existente entre o IPC e o BTNF, havida no período-base de 1990 para efeito de determinação do lucro real do exercício de 1991, cujos valores lançados estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Dessa forma, estando o tributo com exigibilidade suspensa por medida judicial à época da lavratura do auto de infração, incabível o lançamento de multa de ofício, devendo ser excluída em relação ao ano de 1990.

A notícia nos autos de que a decisão judicial transitou em julgado em 22/04/1997, garantindo definitivamente, à contribuinte, a exclusão integral em 31/12/1990 do saldo devedor da correção monetária relativa à diferença de correção monetária com base no IPC, em substituição ao disposto na Lei 7.799/89, a qual determina a utilização do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTNF, como indexador, impõe à unidade da Secretaria da Receita Federal, encarregada da execução da sentença, cancelar o crédito relativo à correção monetária no ano de 1990, exercício de 1991.

No acórdão, à fl. 214, verifica-se que foi considerada inconstitucional a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, inciso I, do art. 3º, no que se refere à dedução parcelada da diferença IPC/BTNF relativa ao ano-base de 1990, negando-se provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial.

A Lei nº 8.200, de 1991, foi regulamentada pelo Decreto nº 332, do mesmo ano, que, em seu artigo 39, determinou que as parcelas dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponderem à diferença de correção monetária IPC/BTNF, somente poderiam ser deduzidas, para efeito de apuração do lucro real, a partir do exercício de 1994, período-base de 1993. Caso tais valores tivessem sido computados em contas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86

Acórdão nº. : 108-09.140

resultado, deveriam ser adicionados ao lucro líquido, quando do cálculo do lucro real.

Tal comando legal guarda consonância com a prescrição contida no artigo 38 do mesmo Decreto, tornando efetivo o aproveitamento em quatro anos, a partir de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Foi exatamente esse o procedimento adotado pela fiscalização, uma vez que, efetuada a adição ao lucro real da diferença IPC/BTNF aproveitada integralmente pela Autuada, em 1990, conseqüentemente, glosou, nos períodos de apuração de 1991, 1992 e 1993, as despesas de correção monetária, relativas à depreciação e à baixa de bens do ativo permanente. Contudo, o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 214, transitado em julgado, em que pese referir-se ao período-base de 1990, traz conseqüências diretas para os períodos subseqüentes tratados nesta ação fiscal.

Como já comentado anteriormente, uma vez autorizada a utilização integral, em 1990, da correção monetária apurada com base no IPC, não há que se glosar as parcelas relativas às despesas de correção monetária, pois elas foram apuradas em conformidade com a referida decisão judicial.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL**

Tratando-se de sociedade anônima, deve ser cancelado o lançamento relativo ao ILL, previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, observando-se os procedimentos estabelecidos nas instruções internas da Secretaria da Receita Federal.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSSL**

O lançamento decorrente adota as mesmas bases de cálculo utilizadas no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica. Sendo decorrente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deve ser igualmente aplicada ao lançamento da CSSL a decisão proferida no processo principal.

Em relação à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ do exercício de 1991, observa-se que não houve no auto de infração a respectiva descrição dos fatos. Com isso, evidencia-se o cerceamento do direito de defesa, confirmado, inclusive pela ausência de manifestação do contribuinte na peça impugnatória.

Desse modo, afasta-se o lançamento da referida multa.

Na esteira dessas considerações, o VOTO é no sentido de não conhecer da impugnação relativa à matéria submetida ao Poder Judiciário, e em relação às arguições no âmbito administrativo, rejeitar a preliminar argüida de que a Fazenda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000321/96-86  
Acórdão nº. : 108-09.140

Nacional não poderia constituir o crédito tributário em relação à questão *sub judice* (ano de 1990), afastando-se a multa *ex officio* no referido ano; julgar IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao IRPJ, no valor de 2.113.929,73 UFIR (dois milhões, cento e treze mil, novecentas e vinte e nove Unidades Fiscais de Referência e setenta e três centésimos); à CSLL no valor de 357.270,57 UFIR (trezentas e cinquenta e sete mil, duzentas e setenta Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos); e ao ILL, no valor de 21.650,51 (vinte e uma mil, seiscentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e um centésimos), nos anos de 1991, 1992 e 1993, e à multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, relativa ao exercício de 1991, no valor de 96.826,64 UFIR (noventa e seis mil, oitocentas e vinte e seis Unidades Fiscais de Referência e sessenta e quatro centésimos), no período base de 1991 e anos calendários de 1992 e 1993."

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

7